



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/10/21/1999
C	Rubrica

Processo nº 13708.000216/92-88

Sessão de : 13 de maio de 1993

ACORDAO Nº 203.00.466

Recurso nº: 90.851

Recorrente: FLORASYNTH FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.

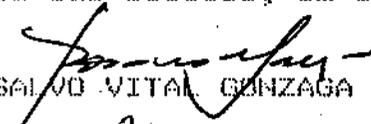
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

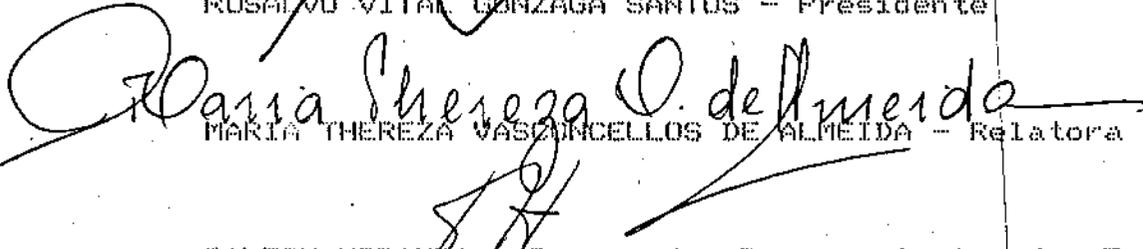
IOF - MANDADO DE SEGURANÇA - Não prosperando o writ, o recolhimento do tributo devido é ônus do sujeito passivo, que utilizou o remédio jurídico. -DECRETO-LEI Nº 2434/88 - ART. 6º - O exercício da isenção, prevista pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2434/88, está condicionada ao requisito ali estabelecido a emissão de guia de importação ou documento assemelhado, a partir de 01/07/88. -INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - Vedada a apreciação na via administrativa.

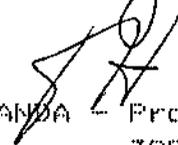
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORASYNTH FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13708.000216/92-88  
Recurso nº: 90.851  
Acórdão nº 203-00.466  
Recorrente: FLORASYNTH FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a empresa FLORASYNTH FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA., com sede à Rua Frei Fabiano nº 36, Engenho Novo, Rio de Janeiro - RJ, CGC nº 33.017.385/0001-39, autuada pela fiscalização, através do Auto de Infração de fls. 10/verso, de acordo com o que segue:

"Dando cumprimento à determinação contida no processo nº 10768.044681/88-51 e em face de haver sido denegada a Segurança impetrada na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeira Instância - Rio de Janeiro, sob o nº 88.0029327-1, conforme dá conta a sentença de fls. 52/56 do referido processo, constatei que a empresa em epigrafe não recolheu nem depositou em juízo o IOF correspondente aos Contratos de Câmbio objeto desse Mandado de Segurança."

Aduz, ainda a fiscalização que, não obstante intimada a apresentar comprovante do depósito judicial ou do pagamento do IOF (fls. 63 do processo acima citado) não o fez, conforme diligência efetuada.

Tal fato, face a competência estabelecida no art. 3º do Decreto-Lei nº 2471/88 e no disposto no item 4.4.2.4 da Resolução BACEN nº 1.301, de 06/04/87, que regulamentou a Lei nº 5.143/66 e o Decreto-Lei nº 1.783/80, obriga a autoridade fiscal a efetuar o lançamento do imposto e o autuado ao pagamento da quantia correspondente ao IOF não recolhido, acrescido da atualização monetária (art. 61 da Lei nº 7.799/89).

Os acréscimos legais a que está sujeito o contribuinte vêm discriminados no Auto de Infração, com os respectivos dispositivos de lei cabíveis e quadros demonstrativos relacionando o crédito tributário imputado (fls. 11/18).

A defesa da autuada vem aos autos de forma tempestiva (fls. 22/31), apresentando de maneira detalhada, fundamentos com o intuito de elidir o exigido pela fiscalização, a saber:

"a) que pretendeu fechar o câmbio ao abrigo do art. 6º do DL nº 2434, de 19/05/88, ou seja, sem a incidência do IOF, face a isenção proclamada naquele dispositivo legal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708.000216/92-88  
Acórdão nº: 203-00.466

b) que entende ser o fato gerador do I.O.F., nas operações de câmbio, a entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63 - inc. II - do C.T.N.);

c) que o fisco federal pretende, com manifesta heresia, dar a subordinação do fato gerador ao ato administrativo da emissão de guia de importação, quando o fato gerador de qualquer tributo é vinculado ao texto da norma jurídica;

d) que o condicionamento do benefício à emissão da G.I. é abusivo e ilegal, pois o preceito isencional alcança, a seu ver, todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente a 1º de julho de 1988;

e) que, a prevalecer tal entendimento, ter-se-ia vulnerado o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal;

f) que, por todas essas razões, o Auto de Infração deveria ser julgado improcedente."

Não há menção na peça impugnatória ao Mandado de Segurança, referido pela fiscalização no auto lavrado. Documentos juntados pela reclamante cingem-se a procuração e contrato social da empresa (fls. 33/41).

Na informação fiscal (fls. 44), a autoridade pronuncia-se considerando irrefutável o Auto de Infração, devendo no seu entender ser mantido em sua integralidade.

O Julgador de 1ª Instância, em decisão de fls. 47/49, corroborou in totum a fundamentação exposta pelo auditor, considerando ter sido correta a autuação, observando o disposto no art. 6º do DL nº 2434/88, que estabeleceu expressamente ficar o benefício fiscal condicionado à emissão das guias de importação a partir de 1º de julho de 1988.

A ementa da decisão monocrática está redigida da seguinte forma:

"IOF. Falta de recolhimento do imposto incidente sobre operação de câmbio. Multa. Ação fiscal procedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708.000216/92-88  
Acórdão nº: 203-00.466

Não se conformando com o decidido na instância primeira, a empresa interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, trazendo as mesmas razões expendidas na impugnação por considerar evidente a impossibilidade de manter-se a restrição à isenção concedida pelo DL nº 2434/88, devendo ela ser aplicada a todas as operações cambiais ocorridas após a data de 01/07/88, independentemente da época da expedição da guia de importação.

Requer a improcedência da autuação.

E o relatório.

269

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708.000216/92-88  
Acórdão nº: 203-00.466

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, deduz-se ser matéria discutida pela Recorrente, a isenção prevista no art. 6º do Dec.-Lei nº 2434/88, que reza:

"- Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado emitida a partir de 1º de julho de 1988.

- Parágrafo Único - Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere esse artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988."

No início da fiscalização, precisamente no "Termo de Diligência Fiscal" (fls. 01), refere-se a autoridade à denegação do Mandado de Segurança impetrado pela empresa, contra a exigência fiscal, registrando que, não obstante concedida a liminar, esta foi posteriormente cassada. Menciona outrossim, não ter havido garantia de instância através do depósito judicial das quantias em litígio.

Neste particular, pacífica é a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, mesmo estando a matéria discutida em grau de recurso nos órgãos judicantes competentes, o que parece ser o caso sob exame, o instrumento inibidor é a liminar. Na medida em que não prospera a writ, não há como impedir o Fisco, de exercendo atividade que lhe é inerente, cobrar o que porventura lhe é devido. Tal é o entendimento, respeitando-se o preceituado no art. 151 do CTN, em seu inciso IV.

Enumero a seguir alguns acórdãos que corroboram o exposto - Acórdãos nºs 202-04.408; 201-64.379; 201-64.762, dentre vários.

No mais, o embasamento da peça recursal é todo ele calcado no questionamento sob a aplicabilidade da condição inserta no art. 6º do Dec.-Lei nº 2434/88, para o gozo do benefício fiscal da isenção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708.000216/92-88  
Acórdão nº: 203-00.466

Tal é questão com que se depara de modo freqüente este Colegiado, nele entretanto, não encontrando acolhida, haja vista, não ser a via indicada para tal apreciação, vez que no que tange a inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação vigente o pronunciamento reserva-se de modo exclusivo ao Poder Judiciário.

A este órgão administrativo, cabe, respeitando no que concerne a aplicabilidade, observar as leis em vigor.

Quanto ao fato da abrangência da isenção posta em questão, instituída pelo art. 6º do Dec.-Lei nº 2434/88 para as importações com guias emitidas a partir de 01/07/88, cumpre ressaltar ser a isenção, antes de tudo, uma renúncia do poder tributante a uma fatia, do campo de incidência de tributo ao qual se refere. Compete àquele Poder, por meio de lei, estabelecer em que condições e requisitos está sendo concedida a isenção.

Conforme ensina o emitente tributarista, Ruy Barbosa Nogueira, em seu "Curso de Direito Tributário", págs. 172/173, Editora Saraiva/1990, verbis:

" - - - - -  
Também é preciso notar que sendo a obrigação fiscal ex lege, de natureza pública, não são permitidos os processos de integração (CTN, art. 108) para a ampliação ou redução do campo de incidência. A interpretação é estrita no que se refere à alteração, criação ou extinção da obrigação tributária, como se vê dos arts. 111 e 97 do CTN. Como a isenção também é vinculada, igualmente não se pode julgar isenta uma situação fora dos termos estritos da lei."

Assim procedeu o poder tributante com o Dec.-Lei 2434/88, em seu art. 6º, ao isentar de IOF as operações para pagamento de bens importados ao abrigo de guias de importação emitidas a partir de 1º de julho de 1988, e que, fixando o termo inicial dos atos por ela alcançados, estabeleceu requisitos para sua fruição, tudo nos precisos limites e condições estabelecidos para o instituto, pelo CTN, em seus artigos 176 a 179.

Os Tribunais Superiores, apenas a título de ilustração, têm decidido a respeito da hipótese prevista nos autos de forma contrária à pretensão da ora Recorrente, conforme faz certo a decisão proferida pelo ilustre Ministro Milton Luiz Pereira, perante o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do R. Esp. nº 32.731-7, publicado no D.J.U., seção I, em 22/04/93:

27  
M



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13708.000216/92-88  
Acórdão nº: 203-00.466

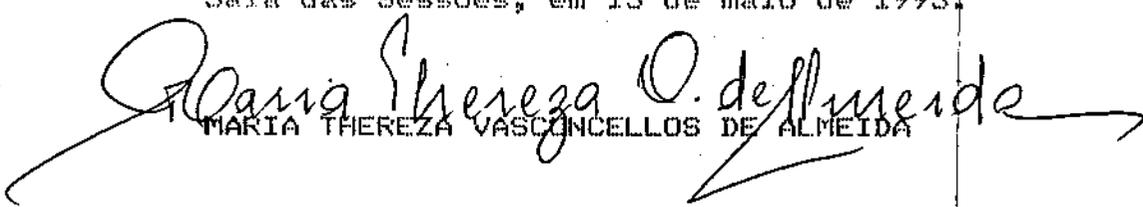
" .....  
Pois, à causa do mérito, os julgados firmaram-se contrariamente à pretensão recursal, com iteração adversa ao processamento. Com efeito, a par da fixação do termo inicial da exigência da debatida isenção, a interpretação vitoriosa não discrepa do tratamento igual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, levando-se em conta a data em que se formalizou a licença para a importação. O Decreto-Lei nº 2434/88, sem qualquer obscuridade ou dúvida, estabeleceu que a isenção só ocorreria referentemente aos contratos de câmbio decorrentes de guia expedida a partir de 1º de julho de 1988. A bem ver, esse tratamento de alcance intemporal, beneficiou os contribuintes em iguais condições, sem distinção censurável, respeitando a vontade ou opção dos mesmos, quanto a conveniência da data de início do processamento da importação."

Na mesma linha, já havia se manifestado o digno Ministro Marco Aurélio, perante a Corte Excelsa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 137.639-2, cuja decisão veio a público no D.J.U., seção I, em 14/02/1992.

Considera o ilustre juiz na decisão referida não haver sido desrespeitado o princípio isonômico insculpido na Carta Magna, pelo fato da estipulação da data de expedição da guia de importação ou documento assemelhado, como fixadora da vigência da isenção, ao argumento de ser preexistente a norma, bem como circunstancialmente terem sido colhidas situações diversas.

Diante do exposto, conheço do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA